



Comissão Permanente de Licitação

À empresa,

130
[Handwritten signature]

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Magalhães de Castro, 4800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ SOB Nº 00.029.372/0001-40.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 21 de maio de 2020, por meio Eletrônico através do Portal de Compras Públicas, recebemos, tempestivamente, da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese que o prazo especificado no item 6.3 do ANEXO I – Termo de Referência, fosse alterado para 90 (noventa) dias.

Tendo em vista tratar-se dos termos e condições da contratação, o assunto foi submetido a análise pela CPL que se manifestou conforme abaixo transcrito:

“A empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, insurge-se contra cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2020, especificamente no item 6.3 do ANEXO I - Termo de Referência, no que tange ao prazo de 5 (cinco) dias para fornecimento do material.

A empresa alega que o prazo estipulado é exíguo para a entrega do material, tendo em vista os procedimentos que deverão ser realizados em cada nível de logística de entrega. Ao final, a impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega para, pelo menos, 90 (noventa) dias.

[Handwritten signature]



Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

136
F

O prazo de 5 (cinco) dias para entrega do material é compatível com a realidade do mercado para o objeto licitado, de acordo com artigo 15 da Lei 8666/93:


Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito INDEFERIR o pedido, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 015/2020.

Coelho Neto/MA, 25 de Maio de 2020.



Mauricio Rocha das Chagas
Pregoeiro Municipal
Portaria 687/2019



Comissão Permanente de Licitação

À empresa,

132

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Magalhães de Castro, 4800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ SOB Nº 00.029.372/0001-40.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 22 de maio de 2020, por meio Eletrônico através do Portal de Compras Públicas, recebemos, tempestivamente, da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese que seja retirada a exigência de marca do item 68 MONITOR DE SINAIS VITAIS MULTIPARAMETROS-BM3.

Tendo em vista tratar-se dos termos e condições da contratação, o assunto foi submetido a análise pela CPL que se manifestou conforme abaixo transcrito:

“A empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, insurge-se contra cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2020, especificamente no item 68 MONITOR DE SINAIS VITAIS MULTIPARAMETROS-BM3.

A empresa alega que o equipamento BM3 pertence a empresa BIONET, e que tal requisito resulta em involuntário e ilegal restrição à competitividade.

Inicialmente cumpre frisar que a descrição dos itens é feita pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, fato este que não permite a inclusão de cláusulas restritivas. Ao que parece houve uma falha involuntária na descrição do item



supracitado, porém mesmo de forma involuntária frustrou-se o caráter competitivo da licitação, o que por lei é vedado. A lei 8666/93 em seu artigo 3º, inciso 1º, parágrafo I diz:

Art. 3º....

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

133
E

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito DEFERIR o pedido. Dessa forma o item 68 MONITOR DE SINAIS VITAIS MULTIPARAMETROS-BM3 será cancelado, mantendo-se inalterados os outros termos do edital do Pregão Eletrônico n. 015/2020.

Coelho Neto/MA, 26 de Maio de 2020.

Mauricio Rocha das Chagas
Pregoeiro Municipal
Portaria 687/2019